



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.004437/2010-83  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-011.387 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2023  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
**Interessado** PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PARCELAMENTO PARCIAL. INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

A informação sobre o parcelamento anterior ao julgamento, trazida aos autos após proferido o Acórdão de recurso voluntário, impõe o cancelamento do acórdão proferido, na parte relativa ao crédito tributário incluído em parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para alterar o voto, ementa e o resultado do julgamento proferido no Acórdão n° 2401-010.804, passando o dispositivo analítico a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, somente no que concerne aos autos de infração por descumprimento de obrigação principal, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para: a) reconhecer a decadência até a competência 03/2005; e b) reduzir a multa apurada para o percentual de 20%.”

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.387 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.004437/2010-83

## Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de Acórdão n.º 2401-010.804, proferido em 02/02/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF n.º 171**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

**DECADÊNCIA.**

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF n.º 99.

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 148.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT.**

Somente a alimentação in natura oferecida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Para a multa por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, a fim de aplicar a retroatividade benigna, ela deve ser recalculada com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

**INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF N.º 181.**

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) nos autos de infração com lançamento de obrigação principal: a.1) reconhecer a decadência até a competência 03/2005; a.2) reduzir a multa apurada para o percentual de 20%; e b) nos autos de infração com apuração de multa por omissão de fatos geradores em GFIP (processos 10830.004431/2010-14 – CFL 68 e

10830.004432/2010-51 – CFL 78), determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP n.º 449, de 2008, com a multa do art. 32-A da mesma lei; e c) excluir a multa apurada no Processo 10830.004430/2010-61.

Após a sessão de julgamento, a Supervisora da Equipe de Contencioso Administrativo - ECOA-DEVAT08-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, apresentou os embargos inominados de fls. 1.072/1.074 informando que alguns dos DEBCADs julgados no presente processo foram incluídos no parcelamento especial da Lei 12.996/14, **com data de consolidação anterior ao julgamento do recurso voluntário**. Foi informado que **para os seis autos de infração lavrados com lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, ocorreu a inclusão dos respectivos DEBCADs no parcelamento especial da Lei 12.996/14**, conforme o Recibo de Consolidação do Parcelamento acostado às fls. 1.067/1.069.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de parcelamento, com a inclusão dos débitos e a consequente desistência do recurso em questão, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 1.077/1.080.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 08 de março de 2016, assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, diante do lapso manifesto apontado no relatório, a desistência parcial do recurso voluntário em período anterior ao julgamento impõe a declaração de nulidade parcial do acórdão embargado.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.[...]

Como se vê, o parcelamento configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo contribuinte.

Desta forma, havendo a recorrente desistido parcialmente do recurso e renunciado ao direito, conforme documentação anexada, ou seja, quando ainda não existia o Acórdão ora embargado, torna-se imperioso concluir pela inexistência de lide quanto a essa parte do lançamento.

Consequentemente, necessário se torna a anulação parcial do acórdão embargado, por ocorrência de evidente lapso manifesto.

Sendo assim, restou devidamente esclarecido que a lide somente ocorreu com relação aos autos de infração por descumprimento de obrigação principal:

- DEBCAD 37.246.023-2 (Processo 10830.004437/2010-83) – contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados empregados, arrecadada pela empresa de suas remunerações e não recolhida – levantamentos FP e FP1;
- DEBCAD 37.264.524-0 (Processo 10830.004427/2010-48) – contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, não arrecadadas pela empresa – levantamentos RF, RF1 e PF;

- DEBCAD 37.243.809-1 (Processo 10830.004425/2010-59) – referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais – levantamentos FP, FP1, RF, RF1, PF e DAL (relatório às fls. 142/145);
- DEBCAD 37.243.810-5 (Processo 10830.004426/2010-01) – referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Terceiros levantamentos FP, FP1, RF e RF1;

Sendo assim, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para alterar o conhecimento, o voto, a ementa e o resultado do julgamento proferido no Acórdão n.º 2401- 010.804.

**O voto passa a ter a seguinte redação:**

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Conforme informado, os autos de infração com lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória foram incluídos em parcelamento pelo sujeito passivo.

Desta forma, somente se conhece do recurso voluntário na parte relativa aos autos de infração por descumprimento de obrigação principal.

**INTRODUÇÃO**

Da leitura da impugnação e recurso, vê-se que o sujeito passivo não contesta os fatos geradores que integram os levantamentos FP, FP1 e PF. Também não contesta os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, as multas individualmente aplicadas, limitando-se a alegar que a multa é confiscatória.

**MPF**

Sobre o MPF, não cabe declarar a nulidade do lançamento como alegado pelo recorrente, devendo ser observada a Súmula CARF n.º 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

**DECADÊNCIA**

Ainda que não alegada, por ser matéria de ordem pública, a possível decadência deve ser avaliada.

A Súmula vinculante STF n.º 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/2005 a 12/2007, com ciência do contribuinte em 13/04/2010.

Conforme se verifica no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 26/37 do processo 10830.004425/2010-59, foram apropriados valores recolhidos para empregados e contribuintes individuais.

Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, aplicando-se a regra do CTN, art. 150, § 4º, na hipótese de antecipação do pagamento, para os autos de infração com lançamento de obrigação principal, ocorreu a decadência até a competência 03/2005.

#### ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT

Da leitura do relatório fiscal (fls. 142/145 do processo 10830.004425/2010-59), vê-se que o fundamento para a autuação relativa a valores pagos a título de alimentação, apurados em contas contábeis “refeições” referem-se a **pagamentos ou créditos** efetuados durante o mês a segurados a serviço da empresa, considerados como salário indireto. Acrescenta que a empresa não comprovou a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

No recurso, alega a empresa que são reembolsos por despesas de negócios dos funcionários.

Para o segurado empregado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre alimentação fornecida *in natura* e reembolso de despesas de viagem:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

[...]

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

No caso da alimentação, a isenção apenas acontece se os pagamentos forem efetuados de acordo com a lei específica, no caso, Lei 6.321/76, que dispõe:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 05/1991 que define como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

[...]

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

A Portaria 03/2002 do MTE, assim dispõe:

Art. 1º O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

Assim, conforme se observa na legislação, o auxílio alimentação somente não integra o salário de contribuição **se for pago *in natura*** e de acordo com Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Acontece, porém, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido *in natura*, não possui natureza salarial, não sendo, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.

Desta forma, de acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação. Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Cabe observar que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117 aponta que o auxílio alimentação “pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

A Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação da RFB nº 35/2019, publicadanoDiário Oficial da União de 25/1/19, está assim ementada:

#### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

##### ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

##### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela *in natura* do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

##### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Desta forma, de acordo com o próprio entendimento da RFB, não integram o salário de contribuição os valores despendidos pela empresa com a compra de refeições fornecidas aos empregados e também com cestas básicas, mesmo sem inscrição no PAT.

Noutro giro, a verba paga para alimentação, que a empresa alega se tratar de reembolso, não seria considerada salário de contribuição se restasse demonstrado que os valores relativos a refeições pagas, lastreados em notas/cupons fiscais (apresentadas pela empresa), são despesas de viagem, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “m”. Contudo, a hipótese de que os valores pagos aos empregados para lanches/refeições ocorreram devido à prestação de serviços em localidade diversa do local de residência do empregado não restou demonstrada, não permitindo concluir que os valores foram pagos aos empregados a título de reembolso por despesa de viagem.

Além disso, não há como vincular os comprovantes juntados (fls. 198/1.813) aos valores pagos aos empregados. Os vários recibos juntados não são suficientes para comprovar as alegações. Não há indicação dos nomes dos empregados beneficiários dos reembolsos, nem os valores pagos para cada um deles e por competência.

O ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com os argumentos apresentados, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Conforme leciona Fabiana Del Padre Tomé (TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.) “[...] provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”.

No presente caso, não se trata de alimentação *in natura* fornecida pela empresa. A fiscalização esclarece que os valores se referem a “pagamentos ou créditos efetuados” e a própria empresa admite tais pagamentos ao argumentar que são reembolsos, o que caracteriza pagamento **em pecúnia**.

Desta forma, não sendo possível classificar a verba paga como alimentação *in natura* ou como despesa de viagem, os valores relativos à alimentação em pecúnia fornecidos aos empregados integram o conceito de remuneração e, por conseguinte, devem compor o salário de contribuição dos segurados empregados.

#### MULTA DE MORA X MULTA DE OFÍCIO

Da análise dos autos de infração com lançamento de obrigação principal, não se verifica a tese apresentada pelo recorrente de que foi lançado, em uma mesma competência, a multa de mora e a multa de ofício.

A fiscalização, aplicando o entendimento exarado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, efetuou o comparativo das multas, aplicando a mais benéfica, para cada competência. Assim, para algumas competências foi aplicada a multa de mora de 24% e para outras a multa de ofício de 75%.

Porém, como se verá no próximo tópico, a multa aplicada deverá ser corrigida para 20%.

#### RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, ao se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e

inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Sendo assim, para os autos de infração com lançamento de obrigação principal, a multa aplicada deve ser corrigida para 20%.

## CONCLUSÃO

Voto por conhecer em parte do recurso voluntário, somente no que concerne aos autos de infração por descumprimento de obrigação principal, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para: a) reconhecer a decadência até a competência 03/2005; e b) reduzir a multa apurada para o percentual de 20%.

### **A ementa passa a ter a seguinte redação:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF n.º 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF n.º 99.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT.

Somente a alimentação in natura oferecida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

### **O dispositivo analítico passa a ter a seguinte redação:**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, somente no que concerne aos autos de infração por descumprimento de obrigação principal, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para: a) reconhecer a decadência até a competência 03/2005; e b) reduzir a multa apurada para o percentual de 20%.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 11 do Acórdão n.º 2401-011.387 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.004437/2010-83